

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

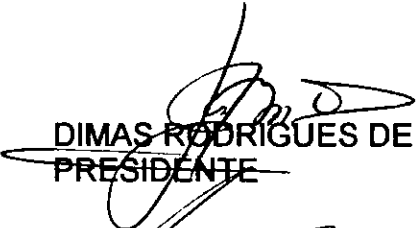
Processo nº. : 10735.000660/92-88
Recurso nº. : 78.011
Matéria: : PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988
Recorrente : FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRUDAL LTDA
Recorrida : DRF em NOVA IGUAÇU - RJ
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.191

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

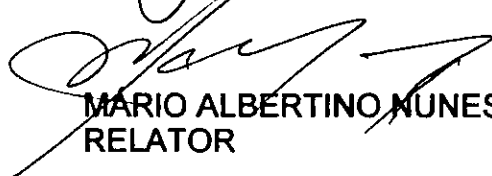
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRUDAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, conforme Acórdão nº 106-09.190, de 18.08.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10735.000660/92-88
Acórdão nº. : 106-09.191
Recurso nº. : 78.011
Recorrente : FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRUDAL LTDA

RELATÓRIO

FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRUDAL LTDA, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Nova Iguaçu - RJ, de que foi cientificada em 19.03.93 (fls. 33), através de recurso protocolado em 19.04.93 (fls. 34).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 01), relativo a PIS DEDUÇÃO, Exercício de 1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10735/000.659/92-07.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, em Sessão de 18.08.97, resultando em *NEGAR PROVIMENTO*, conforme Acórdão nº 106-09.190.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10735.000660/92-88
Acórdão nº. : 106-09.191

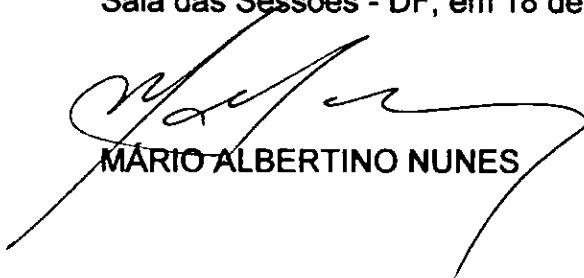
VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, refletindo o decidido no processo-matriz, *nego-lhe* provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES